



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000316191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1068721-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada MARIA LUZIA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.319

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1068721-85.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADA: MARIA LUZIA ALVES

ACIDENTÁRIA – Auxílio-suplementar – Cessação pelo INSS em decorrência da aposentadoria por idade da segurada – Aposentadoria concedida em 01/09/2009 – Auxílio-suplementar cessado em 01/09/2020 – Decadência do direito de a autarquia cessar o benefício – Inteligência dos arts. 54, “caput” e § 1º, da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 10.839/04) – Restabelecimento do benefício a partir do dia seguinte ao da cessação – Caso em que a autarquia deverá se abster da cobrança dos valores relativos à cumulação de benefícios, cabendo-lhe ainda devolver os valores eventualmente descontados – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 169/177, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Maria Luzia Alves, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-suplementar a partir de 02/09/2020 (dia seguinte ao da indevida cessação – fls. 19), declarando, ainda, a inexigibilidade do débito de R\$ 20.055,09, referente à cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria por idade; mais juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); correção monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação, em consonância com o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Ressaltou que *“os valores já consignados no valor de benefício e pagos devem ser integralmente restituídos”* (fls. 176). Outrossim, observou que a partir de 09/12/2021 a correção monetária e os juros de mora devem acumular, exclusivamente, o valor mensal da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21.

Inconformado, apela o INSS, buscando a improcedência da demanda. Inicialmente, alega que a matéria se encontra afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 599 do STF). No mais, sustenta, em síntese, que a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria contraria o art. 9º da Lei nº 6.367/76, disposição que foi mantida no Decreto nº 83.080/79 (art. 241, § 2º) e no Decreto nº 89.312/84 (art. 166, § único). Entende que as normas aplicáveis ao benefício previdenciário são as previstas na época do seu fato gerador (*“tempus regit actum”*), o que impossibilita a adoção de alterações posteriores, ainda que mais benéficas ao segurado. Subsidiariamente, requer: *“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciais; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada”* (fls. 190).

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso *“ex officio”*.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que pretende a autora o restabelecimento de auxílio-suplementar, com termo inicial em 17/02/1989 e cessado em 01/09/2020, em virtude da concessão de aposentadoria por idade com início de vigência em 01/09/2009 (fls. 19). Postula, ainda, o pagamento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

valores em atraso e a extinção de qualquer tipo de cobrança relativa ao recebimento cumulativo dos aludidos benefícios.

Independentemente da discussão acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios, fato é que, ao cessar o auxílio-suplementar, já havia se consumado a decadência do direito de a autarquia assim proceder.

Com efeito, com a edição da Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial quinquenal para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54, “caput” e § 1º).

Contudo, a MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos.

Assim, considerada a época da concessão da aposentadoria por idade (01/09/2009), e tendo sido cessado o auxílio-suplementar somente em 01/09/2020 (fls. 19), tem-se que decorreram mais de dez anos do prazo em questão, restando evidenciada a caducidade do direito da autarquia de rever a manutenção do benefício acidentário.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“Acumulação do benefício de auxílio-suplementar com aposentadoria. Decorrido o prazo decenal para o INSS cessar administrativamente o benefício acidentário em razão da indevida acumulação. Decadência do direito. Inteligência do artigo 103A da Lei 8.213/91. Restabelecimento do auxílio-acidente devido. Recurso desprovido” (Apelação nº 1062411-10.2017.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ricardo Graccho, j. em 12/03/2019).

“Restabelecimento de auxílio suplementar – Benefício cessado em 2016, por força da impossibilidade de cumulação com aposentadoria concedida em 1996 – Prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, cujo início é contado da inclusão do dispositivo pela Lei nº 10.839/2004 – Decadência operada – Decreto de procedência do pedido” (Apelação nº 1003900-83.2017.8.26.0161, 16ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, j. em 26/02/2019).

Dentro desse quadro, é de ser mantido o restabelecimento do auxílio-suplementar a partir do dia seguinte ao da cessação (02/09/2020 – fls. 19), benefício que, no caso, é devido à autora cumulativamente com a aposentadoria por idade que lhe vem sendo paga.

Assim, deverá a autarquia se abster da cobrança dos valores relativos à cumulação de benefícios, cabendo-lhe ainda devolver os valores eventualmente descontados.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, será aplicado o disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Conforme previsto em sentença, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.

Por fim, importa observar que não houve condenação quanto ao pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos autárquico e oficial.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital